



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.544, de 30 de novembro de 1977.

Dispõe sobre credenciamento a empresas especializadas para pavimentação de vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele-promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A pavimentação de vias e logradouros públicos e os serviços de substituição ou recapeamento asfáltico, serão executados pela Prefeitura diretamente, por terceiros através de empreitada, ou por firmas especializadas, devidamente credenciadas perante os proprietários de imóveis a serem beneficiados com o melhoramento público.

Parágrafo Único - Quando a pavimentação ou os serviços de substituição ou recapeamento asfáltico forem executados por firmas credenciadas, estas receberão o preço do serviço, diretamente dos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos beneficiados com a obra.

Art. 2º - Para efeito da cobrança direta a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:

- a) - estudos topográficos, ensaios de laboratórios e outros;
- b) - terraplanagem superficial;
- c) - cortes e aterros;
- d) - obras de escoamento local;
- e) - consolidação do leito;
- f) - guias e sarjetas;
- g) - rebaixamento de canalização;
- h) - serviços de substituição ou melhoria de pavimentação;
- i) - outros serviços inerentes;
- j) - serviços de administração, quando contratados.

Art. 3º - A execução dos serviços públicos de que trata o artigo 1º através de firmas credenciadas, só será autorizada pela Prefeitura quando haja concorrência de, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis interessados no melhoramento público e a área total não seja inferior ao mesmo percentual de 80% (oitenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Na hipótese de existência de interesse da Prefeitura, o limite da área a ser pavimentada prevista neste artigo, não será levado em consideração.

X § 2º - Será da responsabilidade financeira da Prefeitura, a pavimentação correspondente aos 20% (vinte por cento) constituída dos proprietários de imóveis não interessados, compreendendo igualmente, 20% (vinte por cento) da área pavimentada, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Ocorrendo a responsabilidade financeira prevista no parágrafo 2º, os proprietários beneficiados com a obra pública, serão lançados para pagamento da taxa de pavimentação e serviços preparatórios em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecendo-se a Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, para as demais providências de ordem tributária.

Art. 4º - As firmas credenciadas cobrarão diretamente dos beneficiados, o preço do serviço de pavimentação, substituição ou recapeamento asfáltico, em parcelas mensais não excedentes a 24 (vinte e quatro).

Art. 5º - Para o credenciamento de que trata esta lei, a Prefeitura abrirá concorrência pública para a escolha da melhor proposta, para a execução do serviço público.

Art. 6º - A firma vencedora da licitação ficará autorizada a entrar em entendimento direto com os interessados na execução da pavimentação, substituição ou recapeamento, podendo celebrar os necessários contratos, obedecendo os preços constantes da proposta e o prazo máximo de pagamento previsto no artigo 4º.

Art. 7º - Além do que dispõe o § 2º do artigo 3º, será da responsabilidade da Prefeitura, o pagamento dos débitos dos proprietários contratantes inadimplentes.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese prevista neste artigo, os débitos dos proprietários de imóveis que não cumpriram o contrato firmado com a empresa credenciada, passarão a ser cobrados pela Prefeitura no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com acréscimo de 20% (vinte por cento), observado o Código Tributário do Município, exceto quanto ao prazo de que trata o artigo 231 desse diploma legal.

Art. 8º - O preço da pavimentação de que cuida esta lei, que incidirá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos beneficiados, será cobrado pelas empresas credenciadas na proporção das respectivas testadas.

Art. 9º - As obras de pavimentação deverão obedecer às normas e padrões técnicos adotados pela Administração Municipal a quem cabe fiscalizá-las.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

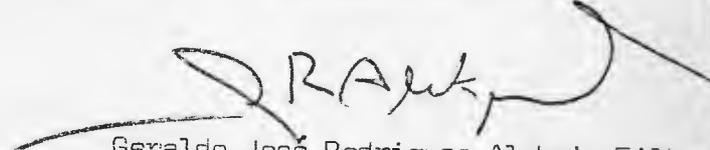
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Para cumprimento desta lei nos seus expressos termos, fica o Executivo Municipal autorizado a assinar contratos ou convênios com as empresas credenciadas.

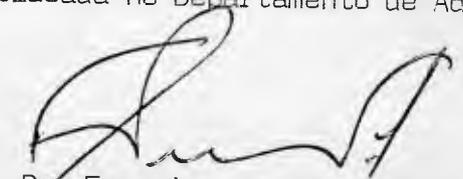
Art. 11 - Considera-se proprietário de imóveis, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de novembro de 1977.


Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em 30 de novembro de 1977.


Dr. Francisco Piorino Filho
Diretor do Deptº. de Administração